

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL

Recurso Habeas Corpus 76.524
Tribunal STF
Relator Célio Borja

AÇÃO PENAL — DETRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

EMENTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ... / ...^a V.Cr... Art.10, § 3º, inciso IV, da Lei 9.437/97 Apte. ... Apdo. o Ministério Público RAZÕES DE APELAÇÃO Egrégio Tribunal de Justiça, Colenda Câmara, 1. PRELIMINARMENTE A fim de ad cautelam afastar qualquer dúvida sobre a admissibilidade do presente recurso, observa-se que, intimado, o réu declarou não desejar recorrer, mas tal declaração não impede o exercício da sua defesa técnica, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, e neste sentido tem sido iterativa a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal. O S.T.F., por sua 2ª Turma, no H.C. nº 65.572-6-DF, Rel.Min.Célio Borja, concedeu de ofício a ordem, "em atenção ao magistério do S.T.F. no sentido de que cabe ao defensor, dativo ou constituído, decidir sobre a conveniência ou não do exercício da faculdade de apelar (RHC 60.261 e 62.737)". O eminente Relator transcreve em seu voto o seguinte trecho do voto do Min. Oscar Corrêa no RHC 60.361-RJ, publicado na RTJ 103/1046: "Relatando, em 18.6.82, o RHC 59.899-5-RJ ... examinei a mesma quaestio juris ... Requisitada do presídio para simplesmente tomar ciência da decisão, ato, mais das vezes, automático, feito na própria escrivania do cartório criminal, a acusada, pessoa de poucos recursos intelectuais, na verdade, ao assentir com o não provocar a instância recursal, assume comportamento cujas conseqüências não alcança. Por isso oportunidade há de se conferir à defesa pública para que, examinando os autos, e o que decidido ficou, no desempenho de seu mister, formalize ou não o apelo. A plena defesa, assim, alcança adequada compreensão, pois que preservada em relação à defesa técnica, mormente quando ela se apresenta como um munus público". Mais recentemente: "A jurisprudência desta Corte sempre endossou o entendimento no sentido de que, embora o acusado, intimado da sentença condenatória, tenha manifestado expressamente a vontade de não apelar, se o faz o defensor público que o assistiu no processo, o recurso deve ser conhecido e julgado, tendo em vista que entre o conflito de vontades do defensor e do acusado há de prevalecer, em prol da ampla defesa, a vontade do defensor, pois a ele cabe a avaliação técnica sobre a conveniência de recorrer. Orientação reafirmada em sessão plenária do dia 1º de abril deste ano no julgamento do Habeas Corpus 76.524, relator ministro Sepúlveda Pertence. Habeas corpus deferido. (STF, 1ª Turma HC N.77.159-4 (46), coator TJRJ, unânime, 30/6/98). Decididamente esse o entendimento consagrado, como vemos nas seguintes ementas: "APELAÇÃO. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. "Não se pode negar ao defensor ainda que dativo o direito de interpor apelação, mesmo quando o condenado expressamente declarar que não deseja recorrer, posto que a função da defesa ultrapassa o eventual interesse do réu" (TRF-3ª R. - 1ª T. - Ap.Crim. 93.03.78054-0 - unânime - Rel. Juiz Sinval Antunes - publ. DOU 22/3/94 - ADV/COAD 41/94). "Apelação. Direito irrenunciável do réu de recorrer. Pode o defensor interpor recurso, embora o réu tenha se manifestado em sentido contrário, posto que irrenunciável o seu direito de recorrer, em face do princípio da ampla defesa, devendo aquele decidir sobre a conveniência ou não do exercício da faculdade de apelar " (STJ - 6ª T. - REsp. 120.170-DF - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 30/6/97 - RJ 238 - ago/97 - Jurisprudência Criminal, p. 138). "DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO. Cabe ao órgão incumbido da defesa técnica avaliar da necessidade e conveniência na interposição de apelo, como corolário do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não interferindo o leigo nesse mister (...) Recurso provido, em parte, tão só para ajuste das penas" (TACR-RJ-4ª C. - un. - Ap. 47.946/92 - julg. 5/4/93, L. 1.481, fl.172 - Rel. Juiz Monteiro

de Carvalho - Publ. no Ementário do D.O.R.J de 12/5/93). Portanto, admissível o presente recurso. 2.

MÉRITO E D OSIMETRIA DA PENA O apelante foi denunciado como incurso nas penas do art.10, caput, da Lei 9437/97, e art.329 do CP. Em alegações finais o Ministério Público entendeu que o delito de resistência deveria ser absorvido pelo de porte ilegal de arma, mas na modalidade de disparo de arma de fogo. O julgador acatou o entendimento ministerial, mas conclui ser aplicável a forma qualificada do inciso IV, ou seja, pena de 2 a 4 anos se o réu possui condenação anterior por crime contra a pessoa, o patrimônio ou tráfico de entorpecente. Por vários motivos merece reforma a respeitável decisão. P

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ